EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

Emenda supressiva do parágrafo 3º do art. 16 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências."

Art. 1º Suprime o parágrafo 3º do art. 16.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 19 de outubro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A concretização de uma política urbana perpassa pela elaboração de um Plano Diretor, sendo necessária sua revisão periódica para minimizar debilidades e deficiências de natureza técnica que não foram analisadas na legislação anterior. Desta forma, o Plano Diretor de Natal chega a esta Casa para ser revisado e passa a impor ao Poder Legislativo atenção especial para que a norma jurídica se efetive na vida das pessoas, considerando o enfrentamento às carências urbanas e proporcionando a minimização dos déficits urbanos.

Neste sentido, é necessário que o Plano Diretor de Natal tenha uma análise fulcral no que pertine à constitucionalidade e legalidade de seus dispositivos, uma vez que a referida legislação é um dos instrumentos de política urbana, necessitando está em harmonia com as demais normas legais e princípios norteadores das políticas públicas. Não é dispêndio pontuar que um Plano Diretor que efetivamente atinja sua finalidade de política urbana deve ter como corolário uma harmonia com outras legislações.

Desta maneira, a presente emenda é proposta para adequar o texto legal às demais legislações e diretrizes orientadoras dos instrumentos de política urbana. O parágrafo 3º possibilita uma norma tributária diferenciada para imóveis localizados nas RPPN, todavia, o debate tributário deve se restringir à lei própria, qual seja: o Código Tributário do Município.

O parágrafo em comento modifica a base de cálculo do IPTU, logo o Plano Diretor estaria modificando o Código Tributário em uma afronta clara a Constituição Federal que veda a modificação de base de cálculo de impostos em lei geral, necessitando de lei específica para o tema, vejamos:

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
> (...)

> § 6º Qualquer subsídio ou isenção, **redução de base de cálculo**, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas** ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

É importante advertir que além da inconstitucionalidade, esse tema de redução de base de cálculo implica em renúncia de receita tributária, tema muito comentado na Câmara Municipal do Natal, já tendo sido rejeitados diversos Projetos de Lei pela ausência de estudo de impacto financeiro.

Desta maneira, a supressão do parágrafo 3º do art. 16 é medida *sine qua non* para a garantia de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 19 de outubro de 2021.

Brisa Bracchi
Vereadora PT